

## ALERTA LEGAL

08 DE MAIO DE 2026

### Lei nº 15.397/2026 tipifica a cessão de conta laranja como crime autônomo

Em 04 de maio de 2026, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 15.397/2026, que promoveu uma revisão abrangente do Código Penal Brasileiro em matéria de crimes patrimoniais. Resultante do Projeto de Lei ("PL") nº 3.780/2023, a norma endurece penas para furto, roubo, estelionato e receptação, e cria tipos penais, com destaque para a tipificação da cessão de conta laranja e do estelionato qualificado por fraude eletrônica, como resposta estatal ao avanço de crimes patrimoniais digitais que impõem perdas ao sistema financeiro nacional e à sociedade.

A Lei nº 15.397/2026 entra em vigor na data de sua publicação (04 de maio de 2026). Abaixo nossas observações sobre as principais mudanças.

#### I. A escalada das fraudes digitais e o papel das contas laranja

O Brasil ocupa posição de destaque no cenário global de fraudes digitais. O uso de contas bancárias de terceiros para movimentar recursos provenientes de golpes - as chamadas "contas laranja" - tornou-se elemento estrutural em esquemas de fraude eletrônica, estelionato e lavagem de dinheiro.

Antes da Lei nº 15.397/2026, a conduta de ceder conta bancária a terceiros para fins ilícitos não possuía tipo penal próprio, e os agentes envolvidos eram enquadrados de forma genérica em outros tipos penais, o que criava lacunas probatórias e dificultava a persecução penal efetiva.

A tipificação penal das contas de passagem não surgiu de forma isolada. Nos anos anteriores, o Banco Central do Brasil (BCB) e o Conselho Monetário Nacional (CMN) já haviam estruturado um arcabouço regulatório de combate às fraudes, com destaque para a Resolução Conjunta nº 6/2023, as Resoluções BCB nº 501/2025 e nº 518/2025, a Resolução CMN nº 5.261/2025, o BC Protege+ e o Normativo SARB nº 28/2025 da FEBRABAN. A Lei nº 15.397/2026 completa esse arcabouço, conferindo-lhe respaldo penal expresso.

#### II. O novo tipo penal de cessão de conta laranja (art. 171, § 2º, VII, do Código Penal)

A Lei nº 15.397/2026 inseriu o inciso VII no art. 171, § 2º, do Código Penal para tipificar a **cessão de conta laranja**, com a seguinte previsão:

*"[...] cede, gratuita ou onerosamente, conta bancária para que nela transitem recursos destinados ao financiamento de atividade criminosa ou que dela sejam fruto."*

A pena cominada é de reclusão de 1 a 5 anos, além de multa, configurando crime de estelionato qualificado. A conduta abrange duas modalidades: (i) a cessão de conta para viabilizar o financiamento de atividade criminosa (atuação *ex ante* ao crime), e (ii) a cessão de conta para circulação de recursos já provenientes de atividade criminosa (atuação *ex post*). A abrangência do tipo alcança cedentes que recebam ou não contraprestação pela disponibilização da conta.

Um aspecto central para fins de responsabilização criminal é o elemento subjetivo do tipo: o crime exige dolo, seja ele direto ou eventual. É dizer que, para a configuração do ilícito, é necessário que o agente

tenha conhecimento de que a conta será utilizada para o trânsito de valores ilícitos ou para financiamento de atividades criminosas - ou que assuma esse risco.

O novo tipo penal é um crime próprio: somente o titular da conta pode ser autor direto da cessão. Terceiros, inclusive funcionários de instituições financeiras ou de pagamento, podem responder como partícipes apenas se houver colaboração dolosa.

### III. Demais alterações da Lei nº 15.397/2026

Além da tipificação da cessão de contas laranja, a lei promove alterações significativas em outros tipos penais de elevado impacto para o sistema financeiro e para o ambiente digital:

- a. **Estelionato (art. 171):** a pena base do tipo penal passa de 1 a 4 anos para 1 a 5 anos de reclusão. O estelionato qualificado por fraude eletrônica tipifica golpes via redes sociais, e-mails fraudulentos, duplicação de dispositivos, clonagem de aplicativos, contatos telefônicos, ou outros meios fraudulentos com pena de reclusão de 4 a 8 anos. A lei revoga, ainda, a exigência de representação da vítima para deflagração da ação penal nos casos de estelionato.
- b. **Furto (art. 155):** a pena-base sobe de 1 a 4 anos para 1 a 6 anos de reclusão. O furto mediante fraude praticado por meio eletrônico ou informático passa a ter pena autônoma de 4 a 10 anos, equiparável a crimes antes percebidos como significativamente mais graves.
- c. **Receptação (art. 180):** a pena-base sobe de 1 a 4 anos para 2 a 6 anos de reclusão. Ademais, a nova lei tipifica a conduta de adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção que sabe ou deve saber ser produto de crime.
- d. **Roubo (art. 157):** pena-base mínima passa de 4 a 6 anos, com agravantes em situações que envolvam dispositivos eletrônicos, armas de fogo ou serviços públicos essenciais.

### IV. Impactos para os setores expostos a contas laranja

As obrigações das instituições financeiras e de pagamento no combate a contas laranja não decorrem da Lei nº 15.397/2026 — elas já existiam e foram sendo consolidadas ao longo dos últimos anos. O que a lei faz é elevar o custo da conduta para o indivíduo que cede a conta, reforçando a relevância dos controles já existentes.

Para as instituições financeiras, de pagamento e demais participantes de arranjos de pagamentos, a Lei nº 15.397/2026 traz ferramentas de natureza penal que reforçam o combate a fraudes, ao permitir a responsabilização criminal direta de indivíduos que utilizam as estruturas bancárias e de pagamentos para a prática de ilícitos.

A cessão de conta laranja não configura um ilícito administrativo autônomo; não obstante, a manutenção de contas laranja no ecossistema de uma instituição pode ensejar sua responsabilização administrativa em razão dos ilícitos que a conta viabiliza ou oculta, como fraudes e lavagem de dinheiro. O combate a esse fenômeno, portanto, não é novo nesses setores.

Não obstante, a criminalização da cessão reforça a relevância dos esforços no combate a contas laranja. Esses esforços incluem:

- **Reforço das obrigações KYC e monitoramento transacional:** a tipificação expressa eleva o grau de responsabilidade das instituições na verificação de identidade e perfil transacional de seus clientes. Procedimentos de *know your customer* (KYC) e *know your transaction* (KYT) devem ser revisados para confirmar que proporcionam a identificação, em tempo hábil, de padrões de comportamento indicativos do uso da conta laranja, como créditos imediatamente transferidos a terceiros, inconsistência entre perfil declarado e volume transacionado, e recepção de valores oriundos de chaves Pix de terceiros sem justificativa econômica plausível.
- **Alinhamento com políticas de PLD/FTP e comunicações ao COAF:** os programas de prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e à proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP) devem incorporar a conduta tipificada pela Lei nº 15.397/2026 como hipótese autônoma de sinal de alerta. A detecção de padrões de conta laranja, especialmente no contexto do Pix, deve ser seguida de análise aprofundada e, quando aplicável, de comunicação de operação suspeita ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e reporte nos termos da Resolução Conjunta BCB-CMN nº 6/2023. A omissão de comunicação em situações de fundada suspeita expõe a instituição a sanções administrativas previstas na Lei nº 9.613/1998.
- **Revisão de controles de abertura e encerramento de contas:** as instituições devem revisar seus processos de *onboarding* digital à luz do novo tipo penal. Mecanismos de biometria, análise de dispositivo, verificação de *liveness* e cruzamento de dados cadastrais devem ser permanentemente aperfeiçoados. Políticas de encerramento ou bloqueio preventivo de contas com perfil de laranja devem ser formalizadas, testadas e documentadas com evidências auditáveis.
- **Treinamento e Cultura de Compliance:** a entrada em vigor de um novo tipo penal com impacto na atividade das instituições exige que as equipes de compliance, jurídico, *onboarding*, prevenção a fraudes e atendimento ao cliente sejam atualizadas sobre os elementos do crime, os sinais de alerta e os procedimentos internos aplicáveis.

Para outros setores expostos a contas laranja, como *marketplaces*, empresas de jogos e apostas e *exchanges* de ativos virtuais, a incorporação dessas ações de reforço e revisão em seus programas de integridade contribui para a saúde do ecossistema que promovem e para a mitigação, conforme o caso, de riscos regulatórios e reputacionais.

De modo geral, a Lei nº 15.397/2026 reforça a convergência entre os esforços de supervisão do BCB e do COAF e as iniciativas de autorregulação do setor privado no combate a fraudes e lavagem de dinheiro, sinalizando que esse tema seguirá na agenda prioritária de reguladores e legisladores. Instituições que mantiverem programas de compliance robustos e atualizados estarão mais bem posicionadas para navegar esse ambiente regulatório.

\* \* \*

**Bruno Maeda**

+55 11 3578-6665 / 95029-9005

[bruno.maeda@maedaayres.com](mailto:bruno.maeda@maedaayres.com)

**Carlos Ayres**

+55 11 3578-6665 / 98711-0591

[carlos.ayres@maedaayres.com](mailto:carlos.ayres@maedaayres.com)

**Erica Sarubbi**

+55 11 3578-6665 / 95784-1202

[erica.sarubbi@maedaayres.com](mailto:erica.sarubbi@maedaayres.com)

**Fernanda Bidlovsky**

+55 11 3578-6665 / 95304-7744

[fernanda.bidlovsky@maedaayres.com](mailto:fernanda.bidlovsky@maedaayres.com)

**Beatrice Yokota**

+55 11 3578-6665 / 98152-6025

[beatrice.yokota@maedaayres.com](mailto:beatrice.yokota@maedaayres.com)

**Renato Machado**

+55 11 3578-6665 / 61 99292-9090

[renato.machado@maedaayres.com](mailto:renato.machado@maedaayres.com)

**Joyce Serra**

+55 11 3578-6665 / 93801-0263

[joyce.serra@maedaayres.com](mailto:joyce.serra@maedaayres.com)

---

*O presente alerta possui finalidade meramente informativa e sem caráter de aconselhamento jurídico. As informações contidas neste alerta não devem ser utilizadas ou aplicadas indistintamente a fatos ou circunstâncias concretas sem consulta prévia a um advogado. As opiniões contidas neste alerta são as expressadas pelo(s) respectivo(s) autor(es) e podem não necessariamente refletir a opinião do escritório ou dos clientes do escritório; e estão sujeitas a alteração sem ulterior notificação.*

**Tags:** Lei nº 15.397/2026 | Código Penal | Conta Laranja | Cessão | Fraude Eletrônica | PLD/FTP | Compliance | KYC | KYT | COAF | Banco Central | BCB | Instituições Financeiras | Instituições de Pagamento | Fintechs | Sistema de Pagamentos Brasileiro | Marketplace | Apostas | Ativos virtuais

---